

atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) Resolução TSE nº 23.679/2022: Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º): I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I); II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III). Da análise dos autos, foi informado que o UNIÃO BRASIL elegeu 58 (cinquenta e oito) Deputados Federais nas Eleições de 2022. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 460/2025 (ID. 10201435). O órgão partidário, em cumprimento à legislação eleitoral vigente, encaminhou eletronicamente a este Tribunal, através do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gráfica (SisAntena), o requerimento contendo o agendamento das inserções de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2026 (ID. 10200935). Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas constantes no Relatório de Inserções de Propaganda Partidária (ID. 10201431), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995. À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se Palmas - TO, 14 de novembro de 2025. Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600202-92.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/11/2025

PROCESSO : 0600202-92.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)
RELATOR : **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (4458/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600202-92.2025.6.27.0000 PROCEDÊNCIA: PALMAS - TO REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP/TO ADVOGADOS: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS RELATOR: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO PROGRESSITAS - PP/TO, referente ao primeiro semestre de 2026 (IDs. 10201760 a 10201763). A Secretaria Judiciária informou que o pedido foi realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita - SisAntena, instituído pela Resolução TRE-TO nº 602/2025, de 14 de abril de 2025. Informou, ainda, que o processo baseia-se na legislação federal e normas eleitorais, conforme detalhado a seguir: Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 14.291/2022 (D.O.U. 04/01/2022); Resolução TSE nº 23.679/2022, de 8 de fevereiro de 2022 (regulamentação); Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, que divulgou a atribuição do tempo de propaganda e, para fins de aplicação do tempo e aferição da cláusula de desempenho, conforme previsto na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, II, e no art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, a situação da bancada e os demais parâmetros estão contidos nos Anexos I e II, da Portaria TSE nº 460/2025 (IDs. 10201919 a 10201925). A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido deduzido pelo PP/TO (ID. 10202608). É o relatório. Decido. A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022. A apresentação do requerimento encontra-se tempestivo, tendo em vista que o órgão partidário protocolou o pedido em 5 de novembro de 2025, conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator(a) que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. De acordo com a legislação supracitada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas. Vejamos: Lei 9.096/95: Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de

2022) IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) § 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) Resolução TSE nº 23.679/2022: Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º): I - o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I); II - o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III). Da análise dos autos, foi informado que o PP elegeu 47 (quarenta e sete) Deputados Federais nas Eleições de 2022. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 460/2025 (ID. 10201925). O órgão partidário, em cumprimento à legislação eleitoral vigente, encaminhou eletronicamente a este Tribunal, através do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita (SisAntena), o requerimento contendo o agendamento das inserções de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2026 (ID. 10201762). Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas constantes no Relatório de Inserções de Propaganda Partidária (ID. 10201920), devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995. À Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022. Publique-se. Intimem-se Palmas - TO, 14 de novembro de 2025. Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600211-54.2025.6.27.0000

PUBLICAÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 06/11/2025 às 10:30:56

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6 ^a										
Janeiro	05	2 ^a										
Janeiro	07	4 ^a										
Janeiro	09	6 ^a										
Janeiro	12	2 ^a										
Janeiro	14	4 ^a										
Janeiro	16	6 ^a										
Janeiro	19	2 ^a										
Janeiro	21	4 ^a	PP	PP	PP	PP						
Janeiro	23	6 ^a	PP	PP								

Janeiro	26	2 ^a	PP				
Janeiro	28	4 ^a					
Janeiro	30	6 ^a					
Fevereiro	02	2 ^a					
Fevereiro	04	4 ^a					
Fevereiro	06	6 ^a					
Fevereiro	09	2 ^a					
Fevereiro	11	4 ^a					
Fevereiro	13	6 ^a					
Fevereiro	16	2 ^a					
Fevereiro	18	4 ^a					
Fevereiro	20	6 ^a					
Fevereiro	23	2 ^a	PP				
Fevereiro	25	4 ^a	PP				
Fevereiro	27	6 ^a	PP				
Março	02	2 ^a					
Março	04	4 ^a					
Março	06	6 ^a	PP	PP	PP	PP	
Março	09	2 ^a	PP	PP			
Março	11	4 ^a					
Março	13	6 ^a					
Março	16	2 ^a					
Março	18	4 ^a					
Março	20	6 ^a					
Março	23	2 ^a					
Março	25	4 ^a					
Março	27	6 ^a					
Março	30	2 ^a					
Abril	01	4 ^a					
Abril	03	6 ^a					
Abril	06	2 ^a					
Abril	08	4 ^a	PP	PP			
Abril	10	6 ^a	PP	PP	PP		
Abril	13	2 ^a					
Abril	15	4 ^a					
Abril	17	6 ^a					
Abril	20	2 ^a					
Abril	22	4 ^a					
Abril	24	6 ^a					
Abril	27	2 ^a					
Abril	29	4 ^a					
Maio	01	6 ^a					

Maio	04	2 ^a					
Maio	06	4 ^a					
Maio	08	6 ^a	PP	PP	PP	PP	
Maio	11	2 ^a					
Maio	13	4 ^a	PP	PP	PP	PP	
Maio	15	6 ^a					
Maio	18	2 ^a					
Maio	20	4 ^a					
Maio	22	6 ^a					
Maio	25	2 ^a					
Maio	27	4 ^a					
Maio	29	6 ^a					
Junho	01	2 ^a					
Junho	03	4 ^a					
Junho	05	6 ^a					
Junho	08	2 ^a	PP	PP	PP		
Junho	10	4 ^a	PP	PP	PP	PP	
Junho	12	6 ^a					
Junho	15	2 ^a	PP				
Junho	17	4 ^a					
Junho	19	6 ^a					
Junho	22	2 ^a					
Junho	24	4 ^a					
Junho	26	6 ^a	PP				
Junho	29	2 ^a	PP	PP			